

confundidos com terrenos baldios que não seja possível discriminá-los ao menos aproximadamente, a descrição, divisão e demarcação far-se há segundo o disposto nos artigos 2341.º e seguintes do Código Civil.

Art. 11.º Dentro do prazo de um ano pode qualquer proprietário que tenha reclamado nos termos do artigo 4.º, em acção proposta contra a respectiva corporação administrativa, pedir a restituição das propriedades a que tenha direito e que tiverem sido inventariadas como baldios, nos termos da presente lei.

§ 1.º De igual direito, e no mesmo prazo, poderão usar a Câmara Municipal, Junta de Paróquia ou qualquer eleitor do concelho com relação a baldios de cuja exclusão se tenha reclamado, devendo a acção ser proposta contra o possuidor dêsses bens.

§ 2.º Nestas acções poderão intervir como assistentes os enfiteutas a quem tiverem sido aforados os terrenos em litígio.

§ 3.º No caso destas acções serem julgadas procedentes, a propriedade será restituída ao seu legítimo proprietário, ficando no entanto válidos os aforamentos sobre ela constituídos, a não ser que o proprietário prefira indemnizar o enfiteuta de todas as bemfeitorias e mais um quinto do seu valor; e ao enfiteuta assim desapossado da sua sorte será dado igual valor de terreno no baldio que tiver ficado para logradouro comum.

Art. 12.º Durante o prazo de cinco anos não é permitida a alienação dos terrenos inventariados como baldios nem dos domínios directos ou úteis nestes contituídos, nos termos da presente lei; e fora dêste prazo não é permitida reclamação alguma contra a sua qualidade de baldios, ainda que fundada em sentença.

Art. 13.º Se no prazo de três anos as propriedades aforadas não estiverem vedadas e plantadas, sementeiras ou aproveitadas por qualquer género de cultura, em metade, pelo menos, da sua superfície susceptível dêsse aproveitamento, tomarão novamente a natureza de baldios e o enfiteuta será condenado em processo crime, na multa de 10\$ por hectare de terreno, ou na correspondente prisão correccional.

§ 1.º Na mesma pena de multa incorrem os proprietários de terrenos abertos se em igual prazo não vedarem os terrenos que, pela presente lei, forem reconhecidos como seus.

Art. 14.º O derrubamento, no todo ou em parte, das vedações de quaisquer terrenos, assim como os danos causados nas propriedades particulares abrangidas nas disposições da presente lei com o fim de atentar contra o direito de propriedade por esta lei reconhecido, são punidos com prisão correccional nunca inferior a um ano, se ao crime não competir pena mais grave.

§ 1.º Quando estes crimes forem praticados por mais de uma pessoa, de noite ou de dia, estando todas ou algumas delas mascaradas ou por qualquer modo disfarçadas, a pena de prisão aplicada nunca será inferior a dezóito meses.

§ 2.º A injúria, difamação, ameaças ou ofensas corporais previstas no artigo 359.º do Código Penal, praticadas pelas pessoas a que se refere o parágrafo anterior, são sempre crimes públicos punidos com pena nunca inferior a três meses de prisão correccional.

§ 3.º Os instigadores dêstes crimes, além da pena de prisão correccional, que em caso algum poderá ser substituída por outra, serão condenados em igual pena de multa conforme a sua renda.

§ 4.º A detenção para a investigação dêstes crimes, pode prolongar-se até oito dias.

Art. 15.º Será enviado para a Ilha Terceira um contingente da guarda republicana a quem, além das atribuições que por lei lhe pertencem, compete especialmente a policia da propriedade rural, prevenindo os atentados contra a mesma propriedade e prender os delinquentes.

§ 1.º As câmaras municipais da Ilha Terceira, por acôrdo entre si, estabelecerão uma guarda rural ou campestre, da qual ficam, desde já, fazendo parte integrante os fiscaes, chefes de conservação e cantoneiros municipais dos concelhos de Angra e da Vila da Praia, a quem incumbem vigiar pelo cumprimento das posturas municipais e a policia da propriedade rural.

§ 2.º Dos autos levantados pelos agentes da guarda rural terão fé em juízo até prova em contrário, quando acompanhados do depoimento de uma testemunha, sendo-lhes permitido o uso e porte de armas de defesa.

§ 3.º Os particulares que queiram manter, à sua custa, guardas rurais nos seus prédios podê-lo hão fazer livremente, mas para que elles gozem das garantias estabelecidas neste artigo e § 2.º deverão ser nomeados pelos respectivos presidentes das câmaras municipais, sob proposta dos interessados, que livremente poderão propor a sua demissão.

Art. 16.º Para sustentação da guarda rural, além das multas impostas por transgressão de posturas, nos terrenos sujeitos às disposições da presente lei, será aplicada a importância anual de 2\$ por cabeça de gado vacum, cavalos, muar e asinino, além de seis, pertencentes ao mesmo proprietário, e de \$50 por cabeça de gado lanígero, caprino e suíno, além de dez, também pertencentes ao mesmo dono, que fôr apascentando nos baldios da Ilha Terceira.

§ 1.º O recenseamento de gado e lançamento desta contribuição são atribuições das câmaras, em cujos concelhos estiverem situados os baldios onde êste gado fôr apascentado, em face das declarações do respectivo proprietário.

§ 2.º O gado que fôr encontrado no baldio, em número superior ao indicado por seus donos ou em que estes tenham feito a declaração exigida pelo § antecedente, será apreendido e sujeito a multa de 5\$ por cabeça.

Art. 17.º Sobre os terrenos particulares susceptíveis de cultura e enquanto não forem cultivados será anualmente lançada uma taxa de contribuição predial de \$50 por hectare, nos primeiros cinco anos, e de 1\$ nos anos que se seguirem, até dez, findos os quais essa taxa será fixada em 4\$ por hectare.

Art. 18.º O Ministro do Fomento, quando as necessidades da Ilha Terceira assim o exigirem, sob proposta da Junta Geral, aplicará a esta ilha a disposição do artigo 7.º do decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 19.º O governador civil do distrito de Angra fica autorizado a publicar um regulamento de policia, do gado existente no distrito, tendo em vista tornar effectivas as penalidades pela invasão de propriedades particulares ou comuns ou das estradas públicas.

Art. 20.º A Junta Geral do Distrito de Angra ocorrerá às despesas necessárias para a organização dos inventários dos baldios determinada na presente lei.

Art. 21.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 20 de Novembro, e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:170

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Por-

tuguesa e a lei n.º 275, de 8 de Agosto último: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia civil do distrito de Faro continua a regular-se dum modo geral pelas disposições do regulamento dos corpos de policia de 1876, completado pelas disposições vigentes dos restantes diplomas que criaram, modificaram ou reorganizaram as corporações congêneres dos demais distritos.

Art. 2.º O corpo de policia civil do distrito de Faro tem a seu cargo os serviços de policia de segurança administrativa e judiciária.

Art. 3.º E restabelecido o cargo de comissário de policia, extinto pelo artigo 37.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, a quem fica competindo a direcção e fiscalização de todos os serviços policiaes do distrito, sob as ordens immediatas do governador civil.

§ único. O provimento d'este cargo, que deverá recair em individuo idóneo para o seu bom desempenho, é reservado ao Ministro do Interior.

Art. 4.º O comissário de policia terá o vencimento anual de 600\$, dividido em categoria e exercicio, na proporção de dois e um t'ercço respectivamente.

§ 1.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exército ou funcionário civil, em comissão, o serventuário terá, como vencimento de categoria, o soldo ou a pensão de reforma da respectiva patente, ou o ordenado em que estiver dotado o seu emprêgo, e de exercicio uma gratificação de 350\$, paga por duodécimos.

§ 2.º O comissário, quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde sempre o vencimento de exercicio em favor de quem o substituir.

Art. 5.º Pertence ao administrador do concelho de Faro substituir o comissário nos seus impedimentos, se o governador civil não nomear quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 6.º O corpo de policia civil de Faro será composto, além do comissário, por um chefe, seis cabos, quinze guardas de 1.ª classe e vinte e oito de 2.ª classe.

Art. 7.º O preenchimento das vagas dos guardas de 2.ª classe será feito por concurso, previamente anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer às condições fixadas no artigo 1.º, seus números e parágrafos do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1911.

§ único. As nomeações dos concorrentes só serão confirmadas no fim do período de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade fisica e moral para o desempenho dos serviços.

Art. 8.º As nomeações dos guardas de 1.ª classe recaem sempre em guardas de 2.ª classe, que tenham completado cinco anos de bom e efectivo serviço, e serão providas à medida que ocorrerem as vagas, sucessivamente, uma por antiguidade e duas por concurso.

§ 1.º Após a publicação d'este decreto se fará o preenchimento dos guardas de 1.ª classe, feito exclusivamente por concurso entre todos os guardas que actualmente estão preenchendo o corpo, devendo ser causa de preferência o bom comportamento, bons serviços, aptidão e habilitações.

§ 2.º Se não fôr possível preencher os lugares todos, far-se há especialmente um concurso directo, devendo os concorrentes submeter-se às provas regulamentares e observando-se para as nomeações o disposto no § único do artigo anterior.

§ 3.º As vagas de cabo são sempre preenchidas por guardas de 1.ª classe, observando-se o disposto no § 1.º, e as de chefe por cabos.

§ 4.º Quando no corpo não haja cabo com a precisa idoneidade para o lugar de chefe, será a nomeação feita por concurso, nos termos que forem preceituados em regulamento, mas ao qual só serão admitidos cabos de

qualquer dos corpos de policia do país e sargentos reformados ou do activo do exército.

Art. 9.º O chefe, cabos e guardas terão os vencimentos diários, de categoria e exercicio, seguintes:

Pessoal	Categoria	Exercicio	Total
Chefe.	\$60	\$10	\$70
Cabos	\$50	\$05	\$55
Guardas de 1.ª classe	\$40	\$05	\$45
Guardas de 2.ª classe	\$36	\$04	\$40

Art. 10.º Os serviços da secretaria do corpo serão desempenhados conforme o determinado no artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 11.º Durante o período de cinco anos immediatos à publicação d'este decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos do pessoal anteriormente a esta data.

Art. 12.º O comissário de policia de Faro, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos indispensáveis para o bom desempenho das funções policiaes, que serão publicados depois de merecerem a aprovação do Ministério do Interior.

Art. 13.º Os guardas não podem ser distraídos para serviços estranhos ao corpo de policia civil de Faro e só o governador civil poderá autorizar o seu emprêgo em diligências que sejam necessárias em qualquer concelho do distrito.

§ 1.º Aos guardas, quando em serviço do corpo fora do concelho de Faro, ser-lhes há abonada uma gratificação estipulada pelo administrador do concelho, tirada da verba de etape, mas que em nenhum caso excederá o seu vencimento de categoria.

§ 2.º Sempre que os guardas sejam requisitados; quer por autoridades civis dos concelhos d'este distrito, quer por algum corpo administrativo ou por particulares, ficarão a cargo dos requisitantes as despesas de transporte, aposentadoria, bem como uma gratificação diária de um dia de ordenado, categoria e exercicio, e em cada dia que prestem serviço.

§ 3.º Os vencimentos dos dias em que os guardas estiverem em serviço nos concelhos d'este distrito, requisitados nos termos d'este artigo, serão apenas de 50 por cento do de categoria.

Art. 14.º Constitui receita do cofre de pensões:

1.º O subsídio anual de 500\$ abonados pelo Ministério do Interior, até que o cofre possa fazer face aos seus encargos;

2.º O produto da arrecadação de multas, deduzidas as percentagens regulamentares;

3.º A importância do desconto de 2 por cento sobre a totalidade do vencimento, subsídios ou gratificações abonadas aos guardas;

4.º A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxílios consignados aos guardas e que por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura de serviço fora do concelho deixar de ser-lhes abonadas.

§ 1.º Transitóriamente, durante o período de cinco anos, a contar da publicação d'este decreto, todas as gratificações ficam sujeitas ao desconto de 10 por cento que reverte a favor do cofre de pensões.

Art. 15.º Para os efeitos d'este artigo as folhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias da quinzena, descriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo por que deixam de competir ao pessoal.

Art. 16.º De toda a receita arrecadada no cofre de pensões será anualmente capitalizada a percentagem de 20 por cento.

Art. 17.º As quantias destinadas ao fundo de pensões serão arrecadas pela comissão administrativa de que trata o artigo 81.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, pertencendo à mesma comissão.

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente aplicação determinada neste decreto, sob a sua responsabilidade pessoal e solidária.

2.º Processar e pagar as fôlhas das pensões, em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais aplicáveis;

3.º Escriutar separadamente toda a receita e despesa do cofre de pensões, e prestar contas da respectiva gerência, nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 18.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuído para o respectivo cofre durante cinco anos, com as deduções a que se refere o n.º 3.º do artigo 14.º, e se encontrem em alguma das seguintes condições:

1.º Trinta anos de serviço efectivo e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.º Quinze ou mais anos do mesmo serviço, e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

3.º Absoluta impossibilidade de continuarem no activo por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido, e por que hajam contribuído para o respectivo cofre.

Art. 19.º A impossibilidade para o serviço, para os efeitos de reforma, será verificada por uma junta médica composta do delegado de saúde, respectivo subdelegado no concelho, sede do distrito, e um facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o administrador do concelho, sem voto.

Art. 20.º No caso do n.º 1.º do artigo 18.º a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que fôr julgada incapaz, ou ao imediatamente inferior se naquele tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 21.º No caso do n.º 2.º do artigo 18.º a pensão será igual a metade do vencimento de categoria do último posto, ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 22.º No caso do n.º 3.º do artigo 18.º a pensão será igual ao vencimento de categoria, correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer dos factos referidos no mesmo número.

Art. 23.º Para os efeitos da concessão da pensão ou reforma não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 24.º Durante o período de cinco anos, imediato à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se tomando por base os vencimentos das praças, anteriormente a este mesmo decreto.

Art. 25.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para ele houverem contribuído.

Art. 26.º O presente decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação, ficando desde já, para os efeitos de vencimento, todos os guardas do corpo provisório equiparados a guardas de 2.ª classe.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto da Silva Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira*

d'Eça — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral de Saúde

DECRETO N.º 1:171

Atendendo ao que me representou o Conselho Superior de Higiene, e considerando que o Dr. Joaquim Urbano da Costa Ribeiro, agora falecido, no desempenho do seu cargo de director do serviço de moléstias infecciosas do Porto prestou à saúde pública e ao Estado relevantes serviços, constituindo dentro da vida oficial um exemplo a registar de abnegação, austeridade e modéstia, qualidades realçadas pelos seus dotes de inteligência e carácter:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, determinar que o Hospital do Bomfim do Porto passe a denominar-se, para todos os efeitos oficiais e públicos, Hospital Joaquim Urbano.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 5 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 265

Tomando em consideração o ponderado pelo Conselho de Seguros a respeito dalgumas companhias de seguros se permitirem alterar as condições gerais das respectivas apólices, sem prévia autorização: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, notificar às companhias de seguros que os riscos exceptuados nas suas apólices só poderão ser tomados quando superiormente autorizados, mediante consulta do Conselho de Seguros, nenhum valor tendo as condições especiais manuscritas que alterem as condições gerais das apólices aprovadas e depositadas na respectiva Secretaria, e que o mesmo Conselho, precedidas as necessárias averiguações, convide aquelas das companhias que considere contraventoras das disposições que regem o assunto a submeterem à sua apreciação as modificações que pretendam introduzir nas suas apólices, sob pena de, não o fazendo no prazo que lhes fôr assinado, sofrerem a pena cominada no § 3.º do artigo 41.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Dezembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal junto do posto marítimo de desinfecção de Lisboa, que se denominará: Posto Fiscal do Registo Marítimo, e que ficará fazendo parte do destacamento marítimo, pertencente à 1.ª Companhia da Circunscrição do Sul da Guarda Fiscal.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 5 de Dezembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António Santos Lucas*.